

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Publicado no Diário Oficial nº 3.352

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado, na forma e nos limites desta Lei Complementar, a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT.

Art. 2º A FAPT:

- I - tem atuação em todo território nacional;
- II - tem prazo indeterminado de duração;
- III - natureza jurídica de direito público;
- IV - adquire personalidade jurídica a partir da publicação desta Lei Complementar e do seu Estatuto no Diário Oficial do Estado;

**Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 76, de 25/08/2011.*

- ~~IV - adquire personalidade jurídica a partir da inserção desta Lei Complementar e de seu estatuto no registro civil de pessoas jurídicas, na condição de atos constitutivos;~~
- V - possui sede e foro na Capital do Tocantins;
- VI - vincula-se às diretrizes de políticas definidas pelo Governo do Estado para o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, na Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O estatuto, de que trata o inciso IV deste artigo, é aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo e trata da composição, das estruturas internas, das competências e do funcionamento da FAPT.

§ 2º A FAPT é regida por Contrato de Gestão celebrado com a Secretaria da Ciência e Tecnologia, a quem cumpre submetê-lo à aprovação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Compete à FAPT:

- I - incentivar pesquisas científicas e tecnológicas, mediante apoio técnico e financeiro a projetos de difusão tecnológica, extensão, inovação e investigação desenvolvidos individualmente ou por instituições públicas e privadas sediadas no Estado;
- II - contribuir para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Estado do Tocantins;
- III - patrocinar a formação e a capacitação de pessoal técnico especializado em ações e atividades de pesquisa, ciência e tecnologia;
- IV - custear e financiar parcialmente a instalação e modernização de unidades de pesquisas públicas e privadas;
- V - apoiar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais para pesquisa, inovação e desenvolvimento técnico, mediante a concessão, integral ou complementar, de bolsas e

auxílios à pesquisa e ao apoio tecnológico, no País e no exterior, em projetos de interesse do Estado do Tocantins;

- VI - articular-se, de forma permanente, com órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, atuantes nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia;
- VII - estabelecer parcerias com vistas ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica do Estado;
- VIII - custear e financiar, total ou parcialmente, as despesas com registro de propriedade intelectual e patentes, decorrente de pesquisa realizada, de algum modo, sob seu amparo;
- IX - promover e subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;
- X - realizar gestão operacional das diretrizes estratégicas definidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e pactuadas, em contrato de gestão, com a Secretaria da Ciência e Tecnologia;
- XI - manter cadastro de unidades de pesquisa localizadas no Estado do Tocantins, bem assim de pesquisas sob seu amparo, inclusive de pessoal e de instalações;
- XII - promover, periodicamente, estudos sobre o nível geral da pesquisa no Tocantins e no Brasil, identificando os campos que devam receber prioridade de fomento;
- XIII - desenvolver outras ações e atividades compatíveis com a sua finalidade.

Art. 4º Desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a FAPT pode tomar parte em convênio, contrato, acordo, ajuste ou tratado com:

- I - entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- II - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 5º À FAPT é vedado:

- I - criar órgãos próprios de pesquisa;
- II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;
- III - custear ou subsidiar atividades administrativas de instituições de pesquisa públicas ou privadas;

~~IV - despende mais de 10% do seu orçamento com atividades administrativas, incluídas instalações e despesas de pessoal.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 76, de 25/08/2011)

Art. 6º Os recursos financeiros da FAPT são provenientes da captação de receitas, em especial:

- I - dotação anualmente consignada no orçamento do Estado e em leis especiais;
- II - subvenções, doações e auxílios disponibilizados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por qualquer entidade pública e privada, nacional, internacional e estrangeira;
- III - parcerias e serviços prestados mediante convênio, contrato, acordo, ajuste e tratado;
- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V - rendas advindas de seu patrimônio e da exploração de seus próprios bens;
- VI - retorno de financiamentos concedidos;
- VII - saldos de exercícios anteriores;

VIII-as percentagens que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração econômica da propriedade intelectual, tais como comercialização, licença e cessão para terceiros, resultantes de pesquisa desenvolvida com seu amparo total ou parcial.

§ 1º A FAPT deve aplicar seus recursos na formação de um patrimônio rentável.

§ 2º Na aplicação dos seus recursos, incumbe à FAPT, conforme disposto em estatuto, constituir reserva técnica com o objetivo de garantir a estabilidade e a continuidade de programas e projetos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação em andamento.

§ 3º A reserva técnica, de que trata o parágrafo antecedente, constitui-se de parcelas anuais até que alcance e se mantenha em valor correspondente ao previsto para a receita anual.

Art. 7º Constituem patrimônio da FAPT os bens e direitos adquiridos a qualquer título, desde que livres e desembaraçados de ônus, inclusive os decorrentes de demanda judicial.

§ 1º Os bens e direitos da FAPT são utilizados e aplicados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º Em caso de extinção, os bens e as rendas da FAPT permanecem no Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Para o comando, a consulta, a deliberação, a fiscalização, a administração e a execução, a FAPT conta com:

- I - o Chefe do Poder Executivo;
- II - o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia;
- III - o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;
- IV - o Conselho Curador;
- V - o Conselho Fiscal;
- VI - a Presidência;

~~VII— as seguintes seções técnico-operacionais:~~

~~a) — na atividade fim:~~

~~1. — Assessoria Técnica;~~

~~2. — Diretoria Científica;~~

~~3. — Diretoria de Inovação;~~

~~b) — na atividade meio:~~

~~1. — Diretoria de Administração e Finanças;~~

~~2. — Assessoria Jurídica.~~

**Inciso VII, alíneas “a” e “b” e itens 1 e 2 revogados pela Lei Complementar nº 115, de 6/3/2019.*

§ 1º A fiscalização externa é exercida pelo Ministério Público e o Tribunal de Contas, aos quais impendem atuar conforme suas próprias normas gerais voltadas às fundações.

§ 2º As atividades de controle interno, previstas constitucionalmente, são exercidas por meio de sistema a que o Poder Executivo se integre.

~~§ 3º Os cargos de provimento em comissão da FAPT são os que constam do Anexo Único a esta Lei Complementar.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 115, de 6/3/2019).

Art. 9º O Conselho Curador e o Conselho Fiscal:

- I - são órgãos de deliberação, orientação e fiscalização superiores;
- II - possuem nove membros, o primeiro, e três, o segundo, designados por ato do Chefe do Poder Executivo;
- III - exceto o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, o qual detém condição de membro nato e presidente do Conselho Curador, os demais possuem mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Vedam-se:

- I - a remuneração dos Conselheiros;
- II - a situação de um mesmo Conselheiro ocupar funções concomitantes em ambos os Conselhos.

§ 2º Cada Conselheiro tem um suplente designado no mesmo ato, que assume automaticamente na ausência ou impedimento do titular.

§ 3º Aos Conselheiros e suplentes impõem-se as necessárias e notórias competências na área científico-tecnológica, para o Conselho Curador, e na orçamentário-financeira, para o Conselho Fiscal.

§ 4º As decisões dos Conselhos são instrumentalizadas por resoluções, publicando-se extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários aos trabalhos dos Conselhos são assegurados pela FAPT.

§ 6º O funcionamento dos Conselhos e as atribuições dos Conselheiros são disciplinados nos respectivos regimentos internos.

§ 7º É atribuição de todo Conselheiro sugerir medidas a autoridade competente para sanar irregularidades encontradas.

Art. 10. A prestação de contas da FAPT, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, é elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto nesta Lei Complementar, no estatuto, em regimentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 11. Até instituição de quadro efetivo próprio, os profissionais da FAPT são os alocados dos quadros de pessoal do Estado, submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

Art. 12. É autorizado:

- I - o Poder Executivo a transferir bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento da FAPT;
- II - o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial e expedir normas complementares indispensáveis à implantação da FAPT.

Art. 13. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, após a publicação desta Lei Complementar, tem o prazo de 60 dias para aprovar o Estatuto da FAPT e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. É revogada a Lei 781, de 2 de outubro de 1995, transferindo-se para a FAPT todos os direitos, deveres e patrimônio vinculados à ora extinta Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAP/TO.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador Estado

***ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2011.**

| DENOMINAÇÃO DE CARGOS | Símbolos | Quantitativo |
|-------------------------------------|-----------------|---------------------|
| Chefe de Gabinete | CPC-IV | 1 |
| Diretor Científico e Inovação | CPC-III | 1 |
| Chefe da Assessoria Técnica | CPC-III | 1 |
| Diretor de Administração e Finanças | DAS-10 | 1 |
| Assessor Técnico | DAS-12 | 1 |
| Assessor Técnico | DAS-11 | 1 |
| Assessor Técnico | DAS-10 | 1 |
| Assessor Técnico | DAS-5 | 1 |
| Assessor Técnico | DAS-4 | 1 |

**(Anexo Único revogado pela Lei Complementar nº 115, de 6/3/2019).*

**Anexo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 85, de 12/06/2013*

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

| DENOMINAÇÃO DE CARGOS | Símbolos | Quantitativo |
|---------------------------------------|-----------------|---------------------|
| Presidente | - | 1 |
| Chefe de Gabinete | DAS 10 | 1 |
| Diretor Científico | DAS 10 | 1 |
| Diretor de Inovação | DAS 10 | 1 |
| Chefe da Assessoria Técnica | DAS 10 | 1 |
| Diretoria de Administração e Finanças | DAS 10 | 1 |
| Chefe da Assessoria Jurídica | DAS 10 | 1 |
| Chefe da Assessoria de Imprensa | DAS 10 | 1 |
| Assessor Especial | DAS 3 | 5 |
| Assessor Especial | DAS 1 | 4 |